



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000293

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2336542-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que são agravantes EBAC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, EDMAR CALESTINI e CAMILA SANTANA CALESTINI, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2336542-70.2024.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1020039-10.2024.8.26.0309**

Comarca: **3ª Vara Cível de Jundiaí**

Juiz Prolator: **Dr. Marco Aurélio Stradiotto de Moraes Ribeiro**

Agravantes: **EBAC Comércio de Plásticos Ltda., Edmar
Calestini e Camila Santana Calestini**

Agravado: **Banco do Brasil S.A.**

Voto n.º 19314

Agravo de Instrumento. “Ação Revisional de Juros Bancários com Danos Materiais” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo dos agravantes.

Pessoa jurídica. Acolhimento. Ativo circulante de R\$1.642,34, frente a um passivo de R\$98.411,88. Disponibilidade em “caixa” de R\$973,00. Prejuízo acumulado no valor de R\$249.373,96. Insuficiência financeira demonstrada. Súmula n.º 481 do C. STJ. Atendimento.

Pessoas Físicas. Agravante “Edmar”. Recebimento de R\$14.432,00 de rendimentos tributáveis, além de R\$150.000,00 de rendimentos isentos. Renda mensal de aproximadamente R\$15.500,00. Recorrente “Camila”. Recebimento de R\$15.660,00 oriundos da empresa/agravante (EBAC), além de R\$220.000,00 de rendimentos isentos, também pagos pela “EBAC”. Renda mensal de R\$18.000,00, em média. Declaração de hipossuficiência contrariada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica e manter o indeferimento com relação às pessoas naturais.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EBAC Comércio de Plásticos e outros**, contra decisão de fls. 411 (autos originários) proferida nos autos da **“Ação Revisional de Juros Bancários com Danos Materiais”** (sic), por eles ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão padece de fundamento, porque não cita nenhuma documentação específica ou termos concretos para o indeferimento da pretensão.

Esclarecem possuírem outra empresa, no entanto, as transações observadas nos extratos bancários não refletem a realidade financeira, considerando que há despesas não contabilizadas.

Sobre a movimentação nas suas contas pessoais, dizem não representarem um padrão financeiro estável.

Entendem não ser possível considerar a propriedade de um veículo ou a quantia em poupança, para fins de custeio das despesas do processo.

Apontam que os rendimentos de “Edmar”, com a atividade empresarial, não ultrapassam dois salários-mínimos, enquanto “Camila”, atuando como “auxiliar de diretoria”, recebe cerca de R\$1.174,80 ao mês.

Colacionam jurisprudência para fundamentar a pretensão.

Invocam o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal; artigos 489 e 99, ambos do CPC.

Buscam, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi negado, conforme decisão de fls. 15/19.

Oportunizada à agravante (“EBAC”) a juntada de documentos complementares.

É o relatório.

Anote-se que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas processuais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre gratuidade da justiça.

O recurso comporta parcial provimento.

Tratando-se, pois, de pedido deduzido por **pessoa jurídica**, cumpre-me consignar que, de fato, a possibilidade da concessão da gratuidade judicial estende-se também a ela, desde que **efetivamente comprovada** a falta de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas processuais.

É nesse sentido a Súmula n.º 481 do C. STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa

jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais**".
(grifei)

Desta forma, cabe ao julgador a análise do pedido, considerando-se o momento processual, as condições e peculiaridades da parte que o pleiteia, além das despesas exigidas.

Concluindo, por fim, se haverá ou não prejuízo à continuidade da atividade empresarial do pleiteante, diante das despesas do processo.

Assim, o indeferimento da pretensão deve estar pautado em elementos suficientes de convicção do magistrado.

É o que se colhe da redação dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

"Artigo 99, § 2º, CPC: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Artigo 99, § 3º, CPC: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência."

Ainda no que tange às pessoas jurídicas, a

interpretação dos dispositivos legais concernentes à concessão da gratuidade judiciária está consolidada no sentido de que a benesse **é excepcional**, lastreada em cabal demonstração de incapacidade financeira, a fim de ser dispensada do dever de arcar com as taxas de natureza forense previstas pela legislação de regência.

Neste sentido, destaco o que dispõe o novo diploma processual civil:

Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Esta conclusão decorre do fato de a sociedade empresarial ser constituída com o objetivo de obtenção de lucro, de modo que atrai para si a presunção de reunir condições de recolher as verbas necessárias à defesa de seus direitos em Juízo.

A contrario sensu, em relação à pessoa natural, milita a presunção de veracidade de alegada hipossuficiência financeira, conforme a regra insculpida no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Depreende-se do Balanço Patrimonial (2023) que a pessoa jurídica (primeira agravante) registrou um ativo circulante de R\$1.642,34, frente a um passivo de R\$98.411,88.

Ela contava com **R\$973,00 disponível em caixa** (fls. 23).

Nota-se, ainda, a presença de um prejuízo acumulado no valor de **R\$249.373,96**, assim como **R\$95.808,90** a título de “Empréstimos e Financiamentos”.

O panorama acima, portanto, confere verossimilhança à alegada insuficiência de recursos da empresa/recorrente.

Forçoso concluir que ela cumpriu com o disposto na Súmula n.º 481 do C. STJ.

Em caso análogo, esta Corte manifestou-se:

Agravo de instrumento. Embargos à execução. Decisão que indeferiu aos embargantes, ora agravantes, a justiça gratuita. 1. Pessoas físicas. Em relação a um dos coagravantes não se encontra evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, pelo que prevalece a presunção de hipossuficiência alegada. 1.2. Para o outro, não se comprovou a necessidade, apesar de caracterizada documentalmente a capacidade econômico-financeira, motivo pelo qual mantém-se, em relação a ele, o indeferimento do benefício. 2. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). Ônus do qual a coagravante pessoa jurídica se desincumbiu, comprovando a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Defere-se a ela, portanto, a gratuidade de justiça. Decisão modificada em parte. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2362728-33.2024.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 29/11/2024)”.

Já com relação ao agravante “**Edmar**”, nota-se da parcial declaração de imposto de renda (Exercício 2023), que ele recebeu **R\$14.432,00 de rendimentos tributáveis**, pagos pela pessoa jurídica, além de **R\$150.000,00 de rendimentos isentos** (fls. 92/94 dos autos originários), ou seja, **R\$15.500,00/mês, em média.**

No tocante à recorrente “**Camila**”, consta da sua Declaração de Imposto de Renda (Exercício 2024 e Ano-Calendário 2023) o recebimento de R\$2.640,00 de rendimentos tributáveis da empresa “Santini Comércio de Plásticos”, **R\$15.660,00 oriundos da empresa/agravante (EBAC)**, além de **R\$220.000,00 de rendimentos isentos**, também pagos pela “EBAC”, ou seja, cerca de **R\$18.000,00 a mês, aproximadamente.**

Apesar da insurgência das pessoas naturais, elas não demonstraram satisfatoriamente o direito por elas defendido. Não há verossimilhança em suas alegações.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis**:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte

a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Exatamente o caso retratado. A declaração de necessidade dos agravantes “Edmar” e “Camila” está contrariada pela prova dos autos.

Colaciono entendimento desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – MICROEMPRESÁRIO – Indicativos da possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família – Indeferimento mantido – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (Agravado de Instrumento n.º 2165008-92.2023.8.26.0000, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 04/08/2023).

“Agravado de instrumento. Ação de cobrança. Decisão que indeferiu ao autor, ora agravante, a justiça gratuita. Necessidade de comprovação da hipossuficiência alegada (Súmula 481, C. STJ). Não evidenciada, pela pessoa jurídica, a incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2254329-07.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Elói Estevão Trolly, julgado em 21.11.2024).

Registre-se, ademais, como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça que:

"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000, Data do julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021). (grifei)

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e o faço para conceder os benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica e manter o indeferimento da benesse para os sócios, pessoas naturais, nos termos do voto.

RODOLFO PELLIZARI

Relator